



PARECER N° , DE 2022

SF/22712.02728-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019 (PL nº
43/2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio
Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394,*
de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e
Bases da Educação Nacional), para tornar
obrigatório o estabelecimento de prazo para
apresentação da Caderneta de Saúde da Criança,
ou documento equivalente, no ato de matrícula na
educação infantil.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Vidigal e composto por dois artigos, que tem o objetivo de obrigar as escolas da educação infantil a fixar prazo para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de vacinação das crianças a serem matriculadas.

Para tanto, o art. 1º da proposta acrescenta ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil de sua renovação: (i) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança atualizada (ou equivalente); (ii) orientar essas pessoas para a obtenção desse documento e (iii) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.



O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

A justificação apresentada pelo autor pontua que a caderneta de saúde da criança cumpre várias funções importantes – a exemplo de orientar sobre os cuidados com a criança e auxiliar no controle de doenças –, mas o percentual de pessoas que a usam ainda está aquém do desejado. Assim, defende a necessidade de ampliar a utilização desse documento como forma de induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A caderneta de saúde da criança (CSC) é um documento, entregue pelos serviços de saúde aos pais e responsáveis, que serve para estes acompanharem o crescimento e o desenvolvimento da criança, do nascimento até os dez anos de idade. Atualmente, CSC possui uma divisão que contém recomendações e orientações para ajudar os pais e responsáveis a cuidarem melhor da saúde da criança. Uma segunda parte é destinada aos profissionais de saúde, com espaço para a inscrição de informações relacionadas à saúde do paciente, além de gráficos de crescimento e tabelas com espaços para o registro das vacinas aplicadas.

A CSC constitui, portanto, um registro escrito do desenvolvimento da criança ao longo do tempo, além de ser um comprovante do cumprimento das vacinações obrigatórias. Assim, ela assume particular importância para o controle e monitoramento das políticas de imunização em massa e para a verificação da obediência ao disposto no § 1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos

SF/22712.02728-10



recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo o descumprimento desse dever punível com multa de três a vinte salários de referência.

Essa obrigação legal, aliás, é um dos mecanismos que induzem a aderência das pessoas ao calendário oficial de vacinação e às campanhas que são conduzidas no País há quase meio século.

Desde 1973, o Brasil conta com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), considerado o maior programa público de vacinação do mundo e tomado como referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações. Anualmente, são mais de trezentas milhões de doses de vacina aplicadas. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo (que, infelizmente, agora voltou a grassar no território nacional), e promover o controle de outras afecções de grande impacto sanitário.

O esquema recomendado pelo Calendário Nacional de Vacinação prevê imunização contra: tuberculose (BCG), hepatites A e B, difteria, tétano, coqueluche (pertússis), meningite e poliomielite (vacina pentavalente/DTP), pneumonia e meningite causadas por dez sorotipos da bactéria pneumococo, meningite (meningocócica C), rotavírose humana, sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral), varicela, infecção pelo papilomavírus humano (HPV) e febre amarela.

A maior parte das vacinas previstas no calendário infantil é administrada até que a criança complete um ano de idade, à exceção das doses únicas contra hepatite A e varicela (ambas aos quinze meses de idade), além de reforços (1º e 2º) da DTP, tríplice viral e poliomielite oral, que são aplicadas aos quinze meses e também aos quatro anos de idade, e contra o papilomavírus humano (HPV), dos nove aos quatorze anos. Assim, ao atingir a idade escolar, a criança já deve ter cumprido quase todo o cronograma vacinal, de modo que estará segura contra as principais doenças infectocontagiosas imunizáveis.

No entanto, o padrão de estabilidade obtido com a baixa propagação de tais doenças, devido ao sucesso do PNI, acarretou um perigoso relaxamento nas autoridades e também na população. Assim, por exemplo, voltaram a ser registrados casos de infecção autóctone pelo sarampo no País: no ano de 2019, houve 15.914 notificações da doença,

SF/22712.02728-10



destacando-se 14.239 em São Paulo (com 14 óbitos), 594 no Paraná e 185 em Santa Catarina.

O retorno de algumas doenças tem sido associado à diminuição das taxas de cobertura das vacinas na população em anos recentes, vez que, de fato, os números calculados pelo Ministério da Saúde para a vacinação de crianças até um ano de idade demonstram a diminuição da adesão ao esquema vacinal do PNI.

O alcance da população pelo PNI vem diminuindo desde 2016, com redução que ocorreu de maneira mais acentuada na imunização contra a poliomielite e na aplicação da vacina pentavalente, mas também alcançou as outras vacinas, cuja cobertura se encontra bem abaixo do nível de excelência considerado pela Organização Mundial da Saúde, que é de 95% para que se alcance a imunidade coletiva ou o “efeito rebanho”.

Assim, no intuito de impedir surtos de outras doenças infectocontagiosas, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que a população brasileira seja devidamente imunizada. Nesse sentido, os estabelecimentos de ensino devem atuar também como agentes de efetivação desse objetivo, o que permitirá maior acesso das crianças e adolescentes ao direito constitucional à saúde (art. 196 da Carta Magna).

Portanto, entendemos que o PL é meritório, pois ajudará a fiscalizar a cobertura vacinal dos alunos da educação infantil, remetendo aos conselhos tutelares a obrigação de tomar as providências em caso de desobediência à obrigação dos pais de comprovar que a criança tomou as vacinas previstas no calendário do PNI.

Ainda assim, temos contribuições para seu aprimoramento, pois entendemos que é inadequada a menção explícita da propositura à “Caderneta de Saúde da Criança”, documento cujo formato e nomenclatura podem ser alterados ao longo do tempo.

Ademais, com a crescente informatização da atenção à saúde e do prontuário do paciente, somada à ampliação do acesso da população à internet, documentos como a CSC – que frequentemente são extraviados ou perdidos – tendem a ficar rapidamente obsoletos e a serem substituídos por

SF/22712.02728-10



SF/22712.02728-10

meios digitais. Por isso, consideramos conveniente alterar, no texto do projeto, a referência à CSC, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

Com essa modificação, julgamos que o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, deve ser aproveitado.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação infantil, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 1º

‘Art. 12

.....



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.” (NR)

SF/22712.02728-10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora